

PARECER Nº 229/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.001198/2019-11
INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

NEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00065.001198/2019-11	668698192	0028/2019	ETEC	27/09/2018	28/08/2018	12/11/2018	03/12/2018	26/08/2019	04/09/2019	11/09/2019	R\$ 10.000,00	15/10/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 C/C RBHA 141.25(j).

Infração: Realizar mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação civil sem a prévia autorização da ANAC.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. **INTRODUÇÃO**

2. **HISTÓRICO**

3. **Do auto de Infração:** Ao dirigir-se para a ETEC, a equipe de inspetores seguiu o serviço de mapas Google Maps. Ao chegar, percebeu-se que o endereço diferia daquele apontado no Relatório SINTAC da Entidade. Constatou-se ainda que a Entidade funciona no endereço alcançado e, ao conversar com os responsáveis, verificou-se que houve uma mudança de endereço, desde agosto deste ano (2018) e que as atividades de ensino dos cursos de MMA homologados foram movidas para o novo endereço e seguem normalmente, sem qualquer comunicado à ANAC e a esta Gerência. Foi justificado pelo responsável que não foi realizado a comunicação de mudança de endereço "devido a processo de regularização junto à Fazenda".

4. **Do Relatório de Fiscalização:**

5. A presente inspeção teve por objetivo realizar apuração de irregularidade quanto ao Corpo Técnico Pedagógico na Entidade CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TEC. PAULA SOUZA (ETEC. ALBERTO SANTOS DUMONT - GUARUJÁ), a partir daqui referenciada apenas como ETEC, em prosseguimento ao processo SEI nº 00065.035253/2018-87.

6. 1) Ao dirigir-se para a ETEC a equipe de inspetores seguiu o serviço de mapas Google Maps. Ao chegar, percebeu-se que o endereço diferia daquele apontado no Relatório SINTAC da Entidade. Constatou-se ainda que a Entidade funciona no endereço alcançado e, ao conversar com os responsáveis, verificou-se que houve uma mudança de endereço, desde agosto deste ano (2018) e que as atividades de ensino dos cursos de MMA homologados foram movidas para o novo endereço e seguem normalmente, sem qualquer comunicado à ANAC e a esta Gerência. Foi justificado pelo responsável que não foi realizado a comunicação de mudança de endereço "devido a processo de regularização junto à Fazenda".

7. 2) Quanto à investigação prevista no escopo inicial da inspeção, verificou-se que vários instrutores não comprovam possuir qualificação necessária para a função, a saber: O instrutor ANDERSON FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor ARIOSVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor DIEGO CONTE AYALA PENALVER não comprova ser engenheiro aeronáutico e não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor EDUART MATHEUS MENEZES DA MACENA não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor MARCOS HENRIQUE SILVA MESQUITA não comprova possuir habilitação de mecânico; O Instrutor PETER FIGUEIRA LOPES não comprova possuir habilitação de mecânico. Observou-se, ainda, não haver instrutor cadastrado para as seguintes disciplinas de MMA-AVI: Sistemas Elétricos de Aeronaves; Sistemas Elétricos de Partida e de Ignição de Motores; Eletrônica I - Semicondutores e Eletrônica II ? Técnicas Digitais.

8. Verificou-se ainda, através de carta do coordenador aos seus superiores, que a Entidade estava ciente do seu descumprimento dos regulamentos de Aviação Civil, agindo de forma deliberada no sentido de infringir o que aqui foi observado.

9. Desta forma, a Entidade em questão incorreu em infração ao: 1) Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 C/C RBHA 141.25(j); e ao 2) Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 c/c com itens 141.85 (b) e 141.33 (a)(1) do RBHA 141 c/c Portaria ANAC Nº 2457/SPO.

Em Defesa Prévia, a empresa alega que

"(...)

1. O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS, autarquia criada pelo Decreto-Lei Estadual de 06 de outubro de 1969 (doc. 01), transformada em autarquia de regime especial pelo artigo 15 da Lei Estadual 952, de 30 de janeiro de 1976, associada e vinculada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (doc. 02), regida pelo Decreto Estadual nº 58.385, de 13.09.2012 (doc. 03), com sede à Rua dos Andradas, nº 140 – São Paulo – Capital, CEP 01208-000, portanto, entidade de direito público da Administração Indireta do Estado, não explorando atividade econômica, por sua Diretora Superintendente que esta subscreve (doc. 04 – ato de designação) no procedimento em epígrafe, vem EXPOR, INFORMAR E REQUERER O QUANTO SEGUE, para melhor atender o pedido de informações desse Órgão do Ministério Público Estadual.

INFORMAÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

2. O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA 'PAULA SOUZA', foi criado como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1.969 (doc. 01, art. 1º, caput). O citado decreto-lei, logo no § 1.º de seu artigo 1.º, vinculou a autarquia à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para efeitos administrativos, e à SECRETARIA DA FAZENDA, para efeitos financeiros. Atualmente, o CEETEPS também está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante o disposto no artigo 3º, § 1º, 'a', do Decreto nº 5.636, de 1º de janeiro de 2011.

3. Com o advento da Lei 952, de 30 de janeiro de 1976, que criou a UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA 'JÚLIO DE MESQUITA FILHO', o CEETEPS foi transformado em autarquia de regime especial, conforme art. 15 da Lei 952/76:

'Art. 15. O Centro Estadual de Educação Tecnológica 'Paula Souza', criado por Decreto-Lei de 06 de Outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada à universidade'.

4. O CEETEPS é uma autarquia estadual de regime especial voltada ao ensino técnico e tecnológico e congrega, atualmente, 72 Faculdades Tecnológicas — as FATECS e 223 escolas técnicas — as ETEC's. As unidades de ensino 'ETEC's' e 'FATECS' são simples órgãos dentro da estrutura administrativa do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA 'PAULA SOUZA'.

5. A administração interna do CEETEPS está estruturada em seu Regimento, aprovado pelo Decreto 58.385, de 13.09.2012, com definição de atribuição de seus órgãos na Deliberação CEETEPS 03, de 3005.2008, e organização administrativa das ETEC's e Fatec's, estão previstas no Regimento Comum das ETECs, ditado pela Deliberação CEETEPS n° 03, de 18/07/13, e Regimento das Fatec's do CEETEPS, ditado pela Deliberação CEETEPS n. 31, de 27.09.2016.

FINALIDADE, MISSÃO, VISÃO, VALORES E OBJETIVOS DO CEETEPS

6. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei de 06/10/1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso: I - incentivar Ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógica e didáticas, bem assim o seu entrosamento com o trabalho; II - formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as Universidades e Institutos Isolados de Ensino Superior que mantenham de professores; de graduação correspondentes III - desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos.

7. A Missão desta autarquia reside em promover a educação pública profissional e tecnológica dentro de referenciais de excelência, visando o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Estado de São Paulo.

8. Tem como valores a valorização e desenvolvimento humano, postura ética e comprometimento, respeito a diversidade e a pluralidade, compromisso com a gestão democrática e transparente, cordialidade nas relações de trabalho, responsabilidade e sustentabilidade, criatividade e inovação

9. Tem como diretrizes atender às demandas sociais e do mercado de trabalho, obter a satisfação dos públicos que se relacionam com o Centro Paula Souza (stakeholders), alcançar e manter o grau de excelência em seus processos de ensino e aprendizagem, assegurar a perenidade do crescimento da instituição com recursos financeiros disponíveis, celeridade e efetividade na prestação de serviços, formar profissionais atualizados em tecnologias e processos produtivos, capazes de atuar no desenvolvimento tecnológico e inovação, promover a cultura de inovação e empreendedorismo, aumentar a eficiência, produtividade e competitividade da instituição, ampliar a oferta da educação profissional.

(...)

DO MÉRITO DA DEFESA

11. Ilustríssimo senhor, em que pese a importância, utilidade e seriedade das atividades exercidas por essa Agência Nacional de Aviação, aqui, traduzida no Auto de Infração n. 028/2019-11, aplicado ao CEETEPS em virtude da mudança de endereço da ETEC Alberto Santos Dumont, capitulada como 'mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação sem prévia autorização da ANAC', NÃO pode prosperar diante da ausência de tipicidade e competência legal.

12. A Escola Técnica Estadual Alberto Santos Dumont, é uma das unidades de ensino mantida e administrada pelo CEETEPS vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de São Paulo, **que tem por fim cumprir o dever do Estado com a educação escolar pública e de garantir a educação básica (ensino médio), nos termos do art. 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20/12/1996):**

(...)

13. A Escola Técnica Estadual Alberto Santos Dumont é unidade que oferta ensino escolar público de educação básica obrigatória e gratuita, inserido na categoria de ensino médio, sendo dever do Estado ofertá-lo, com o oferecimento dos seguintes cursos com ingresso mediante concurso público de Vestibulinho (doc. 05): a) Ensino Médio; b) Guia de Turismo. c) Logística; d) Manutenção de Aeronaves em Célula; e) Secretariado.

14. A ETEC nunca foi nem pode ser classificada como escola de aviação por ser escola pública de ensino médio, subvencionada pelo Governo do Estado de São Paulo, que também oferece cursos técnicos, e, dentre os cursos, o de Manutenção de Aeronaves em Célula.

15. Tal entendimento é corroborado pelo art. 98, da Lei 7.565/86:

(...)

16. Assim, por ser escola pública de educação básica (ensino médio) a ETEC escapa ao comando da norma, que afastou da escola a necessidade de autorização para funcionamento, estando submetido à fiscalização da ANAC o curso de Manutenção de Aeronave em Células, o que não a caracteriza como escola de aviação.

17. Dispõe o item 141.25 letra 'j', do Regulamento de Homologação AERONAUTICA n. 141, de 30/12/05, que: (j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação'.

18. Ilustre Superintendente, a referida norma nitidamente é direcionada à fiscalização das escolas de aviação, o que não é o caso da ETEC Alberto Santos Dumont, escola educação básica de ensino médio gratuito e obrigatório, de modo que o fundamento legal para sanção está maculado por falta de tipificação da conduta irregular, afigurando-se a manutenção da sanção na ultratividade da norma e analogia in malam partem, contrariando todos os atributos dos atos administrativos: presunção de legitimidade e veracidade; imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade.

19. Ora, se o item 141.25(j) do RBHA fosse aplicável ao presente caso o CEETEPS só poderia promover a mudança de endereço da ETEC Alberto Santos Dumont, escola educação básica de ensino médio gratuito e obrigatório, para melhor oferecimento dos cursos de ensino médio e cursos técnicos após inspeção do representante da IAC e aprovação, exercendo a ANAC neste caso verdadeiro controle do ensino público estadual por via de exceção, sugerindo o transbordamento das atribuições dessa Agência. Isto porque, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe em seu art. 10, inciso I, que os Estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 28 desta Lei.

20. O condicionamento da mudança de endereço da ETEC, escola de ensino médio e técnico à aprovação da ANAC não só transborda a competência dessa Agência, uma vez que neste caso a ANAC fiscaliza a mudança de endereço de uma escola pública de educação básica, imiscuindo-se na fiscalização de oferta de ensino público pelo Estado, como também depõe contra o interesse público, de modo que a multa aplicada padece de fundamento jurídico, tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo, portanto, ilegal.

21. Considerando que a ETEC Alberto Santos Dumont não é escola de aviação civil, mas escola pública de ensino básico (ensino médio), estando excluída da previsão da RBHA 141.25 (j) por falta de tipicidade e atribuição da ANAC, para fiscalizar a mudança de endereço de escola pública de ensino básico, requer a anulação da multa aplicada.

22. A Administração do CEETEPS fica a disposição para outros esclarecimentos que julgar necessários.

Pede deferimento

(...)"

10. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

11. **Do Recurso**

12. Em sede Recursal, a interessada alega que a CEETEPS é uma das unidades de ensino vinculada à Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, que tem como meta a cumprir o dever do Estado com a educação básica (ensino médio), no termos do Artigo 4º, da LDB 3994/1996:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

c) ensino médio;

13. A escola oferta ensino escolar público de educação obrigatória e gratuita nas modalidade ensino:

- a) Médio;
- b) Guia de Turismo;
- c) Logística;
- d) Manutenção de aeronaves em célula;
- e) Secretariado.

14. Assim, crê que não se enquadra em escola de aviação, estando sob tutela desta Agência apenas no que diz respeito ao curso de manutenção de aeronaves em células.

15. Aduz que a sanção culminada por infração ao disposto no item 141.25 (j) do RBHA 141, de 04/08/2004, assim disposta:

141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)

(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.

16. Não excluí, tanto a sede administrativa, quanto a base operacional de qualquer escola de aviação civil pela presença da conjunção alternativa "ou" e não da preposição (diga-se conjunção aditiva) "e", assim, julga que as atividades de ensino público obrigatório e gratuito estariam vinculadas à fiscalização da ANAC, perpassando suas prerrogativas.

17. Por fim, reitera que não é uma escola de aviação civil e tal analogia contraria os princípios de legitimidade, veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade.

18. Nestes termos. Pede deferimento.

19. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/02/2020.

20. **É o relato.**

21. **PRELIMINARES**

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

23. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada realizou mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação civil sem a prévia autorização da ANAC, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c RBHA 141.25 (j), abaixo transcritos:

Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

24. E ainda, com infração ao disposto na **seção 141.25 (j) do RBHA:**

141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)

(...)

(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.

25. **Das Razões Recursais:**

26. **Da arguição de ausência de previsão legal**

27. Os artigos 1º, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBAer, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

28. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 a seção 141.25 (j) do RBHA exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a autuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação erga omnes quando da fiscalização em referência.

29. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a seção 141.25 (j) do RBHA por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

30. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

31. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

32. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Lei nº7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

33. Em adição, subtece-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

34. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que *"a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica"*. Observa-se que:

Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI).

O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

35. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de "reguladoras":

"Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares." (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

36. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente quanto à competência regulamentar das Agências Reguladoras, e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

37. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

"A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegação, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)". (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a

deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

“Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaca parte da decisão:

"Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

38. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

39. Isso posto, entendo que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

40. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica, e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar. Veja a jurisprudência sobre o assunto conforme decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região:

AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data::22/06/2010 - Página::237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida.

(TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data::01/03/2012 - Página:176).

41. Neste sentido, afastado tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar **seção 141.25 (j) do RBHA, que dispõe:**

141.1 - APLICABILIDADE

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

(2) instrutores de voo de avião e helicóptero;

(3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;

(4) mecânicos de voo;

(5) despachantes operacionais de voo; e

(6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação

de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional – UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(d) Os cursos desenvolvidos pelas empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBHA 121 e 135 que visam ao aperfeiçoamento de seu próprio pessoal são aprovados diretamente pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC. (g. n.)

42. Evidenciado-se, assim, que o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica ofertado pela Autuada está sim submetido à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil e despeito do que alega, a mudança, tanto da base operacional quanto da sede administrativa, devem ser alvo de autorização prévia.

43. Não se confundindo com as atividades dos demais cursos pela Recorrente ofertados em modalidades não abarcadas pelo referido normativo.

44. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

45. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita na **seção 141.25 (j) do RBHA**, pelo fato de realizar mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação civil sem a prévia autorização da ANAC.

47. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

48. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

49. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

50. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

51. Logo, a infração se dera em 27/09/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

52. **CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008.**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

53. Ou seja, a Decisão de Primeira Instância se utilizou da fundamentação da Resolução ANAC nº 472, de 2018, não vigente à época e, então, esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "u", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo referente à infração, conforme a circunstância.

54. **Das Circunstâncias Atenuantes**

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

56. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

57. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a atuada **não** recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4148066, da ANAC, na data desta decisão.

59. **Das Circunstâncias Agravantes**

60. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

61. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser MANTIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por Realizar mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação civil sem a prévia autorização da ANAC, contrariando o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 C/C RBHA 141.25(j).
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/04/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4148066** e o código CRC **2F159936**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 335/2020

PROCESSO Nº 00065.001198/2019-11

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Brasília, 14 de abril de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (2585322), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto na seção 141.25 (j) do RBHA 141**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

[“Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4148066), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se *que houve mudança de endereço, desde agosto do ano de 2018 e que as atividades de ensino dos cursos de MMA homologados foram movidas para o novo endereço e seguem normalmente, sem qualquer comunicado à ANAC, enquanto a seção 141.25 (j) do RBHA determinar: (j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só*

podendo ser efetivada após aprovação.

7. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por Realizar mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de escola de aviação civil sem a prévia autorização da ANAC, contrariando o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 C/C RBHA 141.25(j).
 - À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília
Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016
Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/04/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4248184** e o código CRC **813B9219**.